



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1018119-20.2022.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é agravante F. L. MIGLIORANSA CALÇADOS EIRELI ME, é agravado NILDO SOUZA JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, reiterada a determinação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção; observado o prazo de cinco dias. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44540

AGRV.N° : 1018119-20.2022.8.26.0196/50000

COMARCA: FRANCA

AGTE.: F. L. MIGLIORANSA CALÇADOS EIRELI ME

AGDO.: NILDO SOUZA JÚNIOR

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A apelante interpôs agravo interno contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal.

Alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, apresentando dívidas significativas e citando a Súmula 481 do STJ.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

A ausência de documentos essenciais, como a declaração de imposto de renda e extratos bancários, compromete a avaliação da situação financeira da agravante.

A existência de dívidas, por si só, não comprova a hipossuficiência econômica. A agravante não demonstrou como o pagamento das custas impactaria suas atividades empresariais.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Pessoas jurídicas devem comprovar hipossuficiência econômica para obter gratuidade da justiça.
2. A ausência de documentos essenciais inviabiliza a concessão do benefício.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 98, art. 99, §3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Súmula nº 481.

Irresignada com o teor da decisão de fls. 213-214, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e converteu o julgamento em diligência para que a apelante promova o recolhimento do preparo recursal, interpõe esta o presente agravo interno.

Sustenta, em apertada síntese, que preenche os pressupostos autorizadores da assistência judiciária gratuita.

Argumenta que não dispõe de meios para arcar com as custas e demais despesas processuais e que os documentos apresentados são suficientes para justificar o deferimento da gratuidade reclamada.

Justifica ainda que, nos termos da legislação vigente, a gratuidade da justiça não depende de estado de miserabilidade extrema, mas sim, da demonstração de que a parte não tem condições de arcar com as despesas processuais sem comprometer suas necessidades básicas e essenciais.

Ressalta que, atualmente, apresenta um quadro financeiro delicado, estando cadastrada na classificação "D" no Sistema de Parcelamento e outras Negociações da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que indica incapacidade de pagamento do passivo fiscal e do FGTS.

Alega que possui uma dívida de R\$ 2.898.361,89, conforme as inscrições de dívidas ativas, que comprova a sua incapacidade de arcar com as custas processuais.

Cita a Súmula 481 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que prevê a gratuidade para pessoas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicas que demonstrarem a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Pretende, assim, o provimento do presente recurso, para que lhe seja concedida a gratuidade da justiça.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, constou da motivação invocada pela r. decisão, ora recorrida:

"(...).

O artigo 98 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de deferimento da gratuidade da justiça às pessoas naturais e jurídicas.

A condição para a obtenção da gratuidade está centrada na ausência de situação econômica que permita à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Quanto à pessoa jurídica, é necessária a comprovação da alegada hipossuficiência econômica.

No caso em exame, os documentos apresentados pela apelante F.L. Miglioransa Calçados Eireli, atualmente denominada FSA Serviços e Apoio Administrativo Ltda, **não comprovam a sua impossibilidade de arcar com o custeio dos gastos do processo** (fls. 202-211).

Os documentos apontados para a análise do pedido de gratuidade da justiça, como a última declaração de imposto de renda, extratos das contas dos últimos três meses e demonstrativo do resultado do último exercício do balanço patrimonial, não foram apresentados pela apelante.

A ausência desses documentos compromete significativamente a avaliação da sua real situação financeira, pois são essenciais para verificar a capacidade econômica da empresa.

Embora os documentos fornecidos demonstrem a existência de dívidas, tal fato, por si só, não é suficiente para comprovar a hipossuficiência econômica alegada.

Ainda, a recorrente não demonstrou como o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento das custas poderá impactar no regular desenvolvimento da atividade empresarial.

Nesse contexto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado no recurso.

Desse modo, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, promova a recorrente o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.” (fls. 213-214, sem destaques no original)

As conclusões acima expostas não comportam alteração.

É entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado em súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, que as **peessoas jurídicas devem comprovar** a sua condição de hipossuficiência econômica.

No caso em exame, os documentos apresentados pela agravante, tais como certidões da Receita Federal e extratos de pesquisa em cadastros de inadimplentes, **não são suficientes para comprovar efetivamente a alegada hipossuficiência econômica.**

A ausência dos documentos que foram apontados (fls. 198), como a última declaração de imposto de renda, dos extratos das contas dos últimos três meses e do demonstrativo do resultado do último exercício do balanço patrimonial, compromete significativamente a avaliação da efetiva situação financeira da empresa.

Esses documentos **são imprescindíveis para se verificar a capacidade econômica da agravante**, que, no presente caso, sequer justificou a ausência de apresentação dos referidos documentos.

Como já apontado, embora a agravante tenha demonstrado a existência de dívidas, isso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

isoladamente **não é suficiente** para comprovar a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da gratuidade da justiça.

De igual forma, a recorrente não demonstrou como o pagamento das custas processuais poderia prejudicar o desenvolvimento regular de suas atividades empresariais.

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, prevista no §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, diz respeito exclusivamente às alegações feitas por pessoas naturais, como decorre claramente da leitura do dispositivo legal.

Desse modo, considerando a insuficiência de provas para a concessão da gratuidade da justiça, diante da ausência dos documentos essenciais para a avaliação completa da situação financeira da agravante, deve ser mantida a r. decisão de indeferimento da gratuidade.

Ressalte-se que, mesmo no recurso de agravo interno, a agravante deixou de apresentar os documentos faltantes.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso**; e, considerando o efeito suspensivo atribuído ao agravo interno, **reitera-se a determinação de recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção; observado o prazo de cinco dias.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora